



ORIGINAL

Editores

Lucas Catib De Laurentiis e Fernanda Carolina de Araújo Ifanger

Conflito de interesses

A autora declara não haver conflito de interesses.

Recebido

24 maio 2024

Aprovado

8 ago. 2024

REVISTA DE DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

75 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e os limites de sua representação na América Latina e África

75 years of the Universal Declaration of Human Rights (1948) and the limits of its representation in Latin America and Africa

Carolyne Santos Lemos¹ 

¹ Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Programa de Pós-Graduação em Política Social. Vitória, ES, Brasil. E-mail: <carolynelemos1@gmail.com>.

Como citar este artigo: Lemos, C. S. 75 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e os limites de sua representação na América Latina e África. *Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social*, v. 5, e2413044, 2024. <https://doi.org/10.24220/2675-9160v5a2024e13044>

Resumo

Mesmo representando uma nova consciência em relação à dignidade da pessoa humana, a Declaração Universal dos Direitos humanos é destoante da realidade das nações de economia periférica. Nesta lógica, a partir da pesquisa bibliográfica e da abordagem de natureza qualitativa, este estudo discute as limitações da representação da Declaração Universal dos Direitos Humanos na América Latina e na África. Não há o resgate das especificidades de cada continente, mas a incorporação de aspectos sócio-históricos que aproximam as experiências desses continentes, a saber, o colonialismo, a instabilidade democrática e a existência de países com baixo Índice de Desenvolvimento Humano. A pesquisa se apropria de autores que discutem a representação em estudos pós-coloniais, de modo a associar o anacronismo entre a realidade das comunidades não ocidentais e a representação que o Ocidente realiza acerca delas. Delimitamos as categorias basilares colonialismo, pobreza e subdesenvolvimento para compor este estudo. A título de considerações finais, propomos um processo educativo em direitos humanos capaz de desafiar e transformar as estruturas que perpetuam as desigualdades.

Palavras-chave: Colonialismo. Estado democrático de direito. Liberalismo.

Abstract

Even though it represents a new awareness regarding the dignity of the human person, the Universal Declaration of Human Rights is out of step with the reality of nations with peripheral economies. In this logic, based on bibliographical research and a qualitative approach, this study discusses the limitations of the representation of the Universal Declaration of Human Rights in Latin America and Africa. There is no rescue of the specificities of each continent, but



the incorporation of socio-historical aspects that bring together the experiences of these continents, namely colonialism, democratic instability and the existence of countries with a low Human Development Index. The research borrows from authors who discuss representation in post-colonial studies, in order to associate the anachronism between the reality of non-Western communities and the representation that the West holds about them. We delimited the basic categories colonialism, poverty and underdevelopment to compose this study. As final considerations, we propose an educational process in human rights capable of challenging and transforming the structures that perpetuate inequalities.

Keywords: Colonialism. Democratic state. Liberalism.

Introdução

Os movimentos de efervescência política e social que culminaram na produção de documentos atinentes a direitos datam a partir do século XVIII. Dentre tais formulações estão a Declaração de Direitos de Virgínia (1776), documento inscrito no contexto da luta pela independência dos Estados Unidos. Posteriormente, em 1789, ano de ocorrência da Revolução Francesa, é elaborada a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Ambos os documentos apresentam inspiração claramente iluminista e influenciaram a formulação de outros documentos relacionados aos direitos humanos. Embora sejam históricos e acompanhem as transformações da sociedade, a base fundante dos direitos humanos, isto é, o liberalismo, é preservada. Destarte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), introduz uma concepção contemporânea de direitos humanos, mas sua representação se esbarra nos limites de nações onde a trajetória de conquista de direitos mostra-se distinta da Ocidental.

Considerando os 75 anos de vigência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o objetivo deste artigo é discutir as possíveis limitações para sua representação na América Latina e na África. Para tanto, na primeira seção deste estudo, discutiremos o conceito de representações sociais com base na referência às considerações de Moscovici (2003) e de autores que incorporam a representação nos estudos pós-coloniais, como Said (2007) e Spivak (2010).

Na segunda seção, trabalharemos com as perspectivas reformista e revolucionária de direitos humanos. Para tratar da perspectiva reformista, utilizaremos as formulações de Nussbaum (2009) e Sen (2010), que defendem políticas públicas e justiça social para a superação das mazelas sociais, refutando qualquer ruptura radical com a ordem vigente.

Para contemplar a perspectiva revolucionária dos direitos humanos, destacaremos Marx e Engels (2015) e Mészáros (2008), os quais associam os direitos do homem ao iluminismo e à sociabilidade burguesa, evidenciando os entraves para a eliminação de todas as formas de espoliação do ser humano nos marcos dessa forma de sociabilidade.

Na terceira seção, em linhas gerais, discutiremos os limites da representação da DUDH na América Latina e África, manifestando dados que tratam do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), liberdade democrática e insegurança alimentar nesses continentes.

Para a composição desta pesquisa delimitaremos três categorias basilares: colonialismo, pobreza e subdesenvolvimento. Sobre a primeira categoria, consideramos a discussão proposta por Marx (2019), que critica o colonialismo por sua violência e destruição e o classifica como um sistema de exploração econômica e política baseado na dominação de um povo sobre outro. Como produto do modo de produção capitalista, o colonialismo, na visão Marxiana, tem início na fase da acumulação primitiva de capital, constituindo um dos processos pelos quais ocorreu a dinamização econômica do centro a partir da exploração da periferia. Os três processos seguintes

seriam o neocolonialismo, imperialismo e a dominação orquestrada durante a fase do capitalismo monopolista (novo imperialismo).

Em referência à categoria pobreza, utilizaremos a perspectiva de Pereira (2006), que discute a existência de duas modalidades para qualificá-la, configuradas em absoluta e relativa. Na pobreza absoluta, não há a satisfação dos mínimos sociais. Essa qualificação de pobreza impede o acesso à satisfação das necessidades objetivas e universais. A pobreza relativa consiste na satisfação das necessidades de acordo com o modo de vida de uma dada sociedade. Vincula-se também com a relação entre pobreza e distribuição das riquezas socialmente produzidas. Dessa forma a persistência da desigualdade social sempre produz uma parcela populacional pobre em relação a outra parcela (Pereira, 2006).

Para considerar a categoria subdesenvolvimento, iremos nos apropriar de Furtado (1972), para quem o subdesenvolvimento compreende um fenômeno histórico-estrutural que ocorre na periferia do capitalismo, a partir da exploração de matéria-prima e mão de obra por parte do centro. Este subdesenvolvimento promove a concentração social da renda, do prestígio e do poder.

Representação Social em Estudos Pós-Coloniais

Desenvolvida por Moscovici (2003), a Teoria das Representações Sociais surge no campo da psicologia social, mas tem florescido em diversas áreas do conhecimento, principalmente na história e nas ciências sociais. Constituem formas de conhecimento construídas socialmente e que influenciam a percepção e a interpretação da realidade. Sofrem influências advindas do contexto cultural e social em que as pessoas estão inseridas. Elas variam entre grupos sociais, comunidades e culturas.

A partir da aplicação do conceito de representações sociais é possível analisar como as percepções coletivas e compartilhadas impactam o entendimento de questões específicas, tais como aquelas relacionadas aos direitos humanos, políticas públicas, direitos sociais e outros temas socialmente relevantes.

Para tratar da abordagem das representações, encontramos em Said (2007) e Spivak (2010) importantes considerações. Embora o conceito específico de “representações sociais” nos termos da teoria de Moscovici não seja central no trabalho desses autores, podemos explorar como suas ideias se relacionam com a formação de conhecimento coletivo e percepções sociais, temas frequentemente abordados na teoria das representações sociais.

Said, nascido na palestina e ativo em questões políticas relacionadas ao conflito no Oriente Médio, adota a crítica pós-colonial para abordar questões de poder, representação e identidade nos contextos pós-coloniais. Já as reflexões da indiana Spivak (2010) se conectam a várias áreas, incluindo estudos pós-coloniais, teoria crítica, feminismo e literatura. Em comum, esses pesquisadores adotam a perspectiva de que o Ocidente, ao longo da história, perpetuou suas representações em realidades cujas características sociais, históricas e culturais diferem das não ocidentais.

Ao tratar do orientalismo e de experiências não ocidentais, Said (2007) explora como as representações culturais refletem as organizações de poder desiguais entre o Ocidente e as regiões colonizadas. Podem impactar a identidade e a agência das populações não ocidentais, o que se aplica para a América Latina e África em relação aos direitos humanos. Neste ordenamento, Said (2007) destaca a importância de permitir que as comunidades expressem suas próprias narrativas e definam suas identidades.

Na perspectiva do autor, quando adotamos abordagens universais para diferentes realidades, tendemos a criar visões simplificadas e distorcidas acerca delas. Logo, imagens e discursos podem perpetuar visões distorcidas das realidades culturais e sociais da América Latina e África, fazendo com que as vozes dos sujeitos dessas regiões sejam marginalizadas ou subalternizadas.

Também na esteira dos teóricos ligados ao campo da representação, Spivak (2010) aborda questões de representação, subalternidade e pós-colonialismo. Conhecida em razão do seu trabalho em torno da desconstrução dos discursos coloniais, Spivak (2010) discute como a representação dos direitos humanos pode ser influenciada por contextos pós-coloniais.

A principal preocupação da autora é que, muitas vezes, o intelectual ocidental tende a se tornar o principal agente do conhecimento, ao desenvolver representações para os sujeitos do Terceiro Mundo sem considerar as suas experiências, concebendo-os como o Outro subalterno. Assim, ao falar em nome dos subalternos, abre-se a possibilidade de reproduzir formas de dominação e silenciamento desse grupo.

Consideramos, diante do exposto, que a crítica de Spivak (2010) ao silenciamento do subalterno é importante para a discussão dos direitos humanos na América Latina e África, haja vista que essas regiões apresentam histórico de colonialismo e exploração, que deixou um legado de desigualdade e discriminação. Mesmo após a descolonização, esse quadro persiste e tende a ser ignorado pela dinâmica de poder subjacente.

De acordo com a autora, a crítica ao eurocentrismo perpassa pela luta em torno do combate ao silenciamento e à distorção das vozes dos grupos subalternos, e pela tradução da experiência subalterna para o discurso acadêmico e político sem reforçar as estruturas existentes de poder. Para tanto, sugere uma abordagem reflexiva acerca da experiência dos subalternos, indicando que estes falem por si mesmos, em vez de serem representados por aqueles que ocupam posição de poder no contexto ocidental (Spivak, 2010).

Como exemplo de experiências de autodeterminação e de luta contra o silenciamento produzido pelo eurocentrismo, podemos situar as experiências dos movimentos sociais negros e indígenas na busca por direitos. Já no contexto africano, as mulheres têm estabelecido movimentos em prol da igualdade de gênero, usando suas próprias vozes e termos.

Isto posto, delineamos que a teoria das representações sociais pode ser uma ferramenta analítica poderosa para desvelar as construções de identidade, as relações entre o Ocidente e as realidades não ocidentais e as manifestações de poder exercidas por nações desenvolvidas sobre as subdesenvolvidas.

Perspectiva Reformista e Revolucionária dos Direitos Humanos

De acordo com Tonet (2012), a luta em torno dos direitos humanos apresenta dois vieses: o reformista e o revolucionário. O viés revolucionário manifesta o compromisso com as lutas em prol da superação da ordem social capitalista, reconhecendo que num estágio social superior, os direitos humanos não seriam mais necessários. Já o reformista, está alicerçado à redução dos tratamentos degradantes dispensados aos sujeitos sociais, à ampliação da democracia e da cidadania, sem, contudo, romper com as bases estruturais do sistema capitalista.

Para delinear a perspectiva reformista, destacamos as incursões da filósofa norte-americana Martha Nussbaum e do economista indiano Amartya Sen, os quais desenvolveram a "Abordagem das Capacidades". Trata-se de uma perspectiva teórica que objetiva a ampliação da compreensão dos direitos humanos para além dos padrões de vida mínimos. Esta corrente apresenta cinco

enfoques, a saber: capacidades humanas, capacidades centrais, abordagem universal, ênfase na justiça social e contextualização cultural (Nussbaum, 2009; Sen, 2010).

No que se refere ao primeiro enfoque, a abordagem das capacidades infere que os direitos humanos devem ultrapassar a garantia das liberdades formais e assinala o desenvolvimento das capacidades humanas – a habilidade para realizar diversas funções e atingir objetivos considerados importantes em suas vidas.

É importante enfatizar que a abordagem desenvolvida por Nussbaum (2009) e Sen (2010) influenciou a elaboração de políticas públicas em muitos países, direcionadas ao desenvolvimento das capacidades humanas descritas. Na perspectiva dos autores, o progresso de um Estado-nação não estaria ligado apenas ao desenvolvimento econômico e ao crescimento da taxa do Produto Interno Bruto (PIB), mas ao desenvolvimento das capacidades humanas centrais. Estas envolvem a capacidade de viver uma vida saudável, participar da vida política, desenvolver relações interpessoais significativas, dentre outras capacidades que devem ser desempenhadas para a promoção de uma vida digna.

Independentemente da cultura, religião e gênero, Nussbaum (2009) e Sen (2010) defendem que a abordagem das capacidades é universal, sendo inclusiva e global para a promoção dos direitos humanos. Desse modo, o processo de desenvolvimento nacional e internacional seria o resultado da expansão das capacidades humanas.

Essa perspectiva teórica, ao enfatizar a justiça social, defende a garantia da igualdade de oportunidades para que as pessoas possam desenvolver suas capacidades, fator que na visão dos reformistas requer a eliminação das barreiras que impedem o pleno exercício das capacidades e a redução das desigualdades sociais.

Por fim, a teoria da abordagem das capacidades defende que a lista das capacidades centrais pode ser aplicada em diferentes culturas, havendo flexibilidade na aplicação dessa teoria. Nesse prisma, os autores desconsideram a existência das diferenças globais que cercam o acesso aos bens socialmente produzidos, desconsideram ainda, as diferenças culturais, raciais e de gênero que corroboram para obstaculizar o desenvolvimento dessas capacidades centrais.

O reformismo promovido por Nussbaum (2009) e Sen (2010) considera a carência de alimentos, a fome endêmica, o sexismo e a exploração como deficiências provenientes do desenvolvimento, que somente podem ser sanadas a partir da promoção da justiça social e da igualdade de oportunidades.

Essas formulações que influenciaram o desenvolvimento de políticas públicas de combate à pobreza ao redor do mundo, embora ampliem os parâmetros para se medir a qualidade de vida de uma população ao ultrapassar a avaliação do PIB e de indicadores econômicos, defendem a aplicação dessas políticas como principal estratégia de combate às desigualdades sistêmicas.

Enfatizam que as desigualdades, incluindo as decorrentes do racismo e do colonialismo, prejudicam o exercício das capacidades humanas, mas defendem a necessidade de abordar as questões raciais e coloniais como parte de uma abordagem abrangente para o desenvolvimento da justiça social e das capacidades humanas.

Medir o progresso de uma sociedade com base no desenvolvimento das liberdades e capacidades individuais constitui o ponto central da teoria desenvolvida por Nussbaum (2009) e Sen (2010). Nesse ordenamento, a plena expansão dos direitos humanos estaria associada à expansão das escolhas individuais, e os problemas relacionados à promoção da justiça e à distribuição da riqueza são considerados problemas internacionais que exigem esforços em escala global para enfrentá-los.

A partir das incursões desses autores defensores da ótica reformista, a construção de uma sociedade livre e equânime se daria gradualmente, com a execução de políticas públicas e a plena expansão dos direitos. Por não abordar a redistribuição de renda e a reforma do sistema econômico, podemos classificar o ponto de vista de Nussbaum (2009) e Sen (2010) como limitado. Acreditamos que desenvolvimento de capacidades humanas e ampliação da justiça social não são suficientes para romper com uma estrutura socioeconômica fincada sobre a apropriação desigual da riqueza socialmente produzida.

Sen (2009) e Nussbaum (2010), desse modo, desenvolvem suas contribuições teóricas dentro do contexto de uma economia de mercado e da democracia liberal, estando suas abordagens centradas no desenvolvimento humano dentro desse sistema liberal. Esses autores reformistas defendem tão somente a regulamentação e intervenção estatal para lidar com as limitações postas pelo capitalismo, a exemplo da justiça social e de políticas econômicas equitativas, mas não advogam pela ruptura com o capitalismo.

Como representantes deste viés de ruptura, apropriamo-nos das contribuições de Marx e Engels (2015), e Mészáros (2008). Na perspectiva destes revolucionários, os direitos humanos, assim como os demais direitos, apresentam matriz essencialmente limitada, estando postos em uma estrutura social que não permite a plena realização do indivíduo.

Seguindo o raciocínio marxiano, em “A questão judaica”, constatamos que Marx reconhece a “Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão” (1789) enquanto clara expressão dos direitos humanos como direitos concernentes aos membros da sociedade burguesa, ou seja, do homem egoísta centrado em seus próprios interesses, separado dos outros homens e da comunidade. Além disso, Marx reconhece a existência de uma clara contradição presente no princípio da igualdade “A situação explosiva dos bairros e das periferias oferece, hoje, um exemplo claro da contradição entre igualdade republicana formal entre cidadãos e a desigualdade real inerente a uma quádrupla segregação: social, escolar, territorial, racial” (Marx, 2005, p. 101).

Além da igualdade, na obra em estudo, Marx (2005) estabelece mais três direitos humanos: liberdade, propriedade e segurança. O direito à liberdade tem como substrato a separação entre os homens, trata-se do direito do indivíduo limitado a si mesmo. A efetivação prática do direito humano à liberdade irromperia na efetivação do direito à propriedade.

A ideia de liberdade advinda das ideias burguesas pressupõe a ausência de submissão forçada, de coação, tal como ocorria no escravismo e no feudalismo. No capitalismo, o trabalhador é livre para vender a sua força de trabalho e o capitalista é livre para contratá-la, ambos constituindo-se em sujeitos de direito. O contrato estabelecido entre homens livres e iguais faz com que cada um adquira subjetividade jurídica.

Já, o direito humano à propriedade expressa o direito de usufruto do patrimônio pessoal. Além da liberdade, o direito à propriedade (aplicação prática da liberdade) compreende a base do pensamento liberal. É na liberdade de propriedade de cada homem que está presente a restrição para a liberdade de propriedade do outro. Dessa forma, o direito à propriedade privada, nos limites da sociedade burguesa, é considerado o direito mais fundamental (Marx, 2005).

Contemplando o conceito da polícia, a segurança representa o direito humano supremo e envolve o conjunto da sociedade na garantia da conservação dos direitos e da propriedade dos seus membros. A segurança é, antes, o asseguramento do egoísmo da sociedade burguesa (Marx, 2005).

Discorreremos, dessa maneira, que a subjetividade jurídica adquirida pelos sujeitos de direitos escamoteia a desigualdade real existente na sociedade de classes. Mesmo que os direitos sejam ampliados, tal como ocorreu a partir do século XX com a chegada dos direitos de segunda ordem

(sociais, econômicos e culturais), a base fundamente da sociedade produtora de mercadorias, isto é, a desigualdade real, continua a se perpetuar.

Tecendo críticas às concepções dominantes de direitos humanos, Mészáros (2008) constata a contradição fundamental entre a promulgação desses direitos e a dinâmica de acumulação capitalista. A luta em torno da universalização dos direitos humanos não consubstanciaria a chegada de transformações sociais de grande monta, capazes de romper com as estruturas da ordem vigente, uma vez que tais direitos estão dialeticamente ligados às condições materiais de produção, sendo de suma importância para a reprodução social capitalista:

O objeto da crítica de Marx não consiste nos direitos humanos enquanto tais, mas no uso dos supostos “direitos do homem” como racionalizações pré-fabricadas das estruturas predominantes de desigualdade e dominação. Ele insiste que os valores de qualquer sistema determinado de direitos devem ser avaliados em termos das determinações concretas a que estão sujeitos os indivíduos da sociedade em causa; de outra forma esses direitos se transformam em esteios da parcialidade e da exploração, às quais se supõe, em princípio, que se oponham em nome do interesse de todos (Mészáros, 2008, p. 161).

Do exposto, temos que na ótica revolucionária, o Estado de Direito e a lógica do mercado estão interligados. Não é possível tratar de um sistema jurídico que garanta a proteção dos interesses individuais sem estabelecer associação com a inviolabilidade da propriedade privada.

Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Limites de sua Representação na América Latina e África

Conforme já viemos tratando ao longo deste estudo, os Estados modernos foram construídos dentro dos limites de uma leitura geracional dos direitos, inclinada à universalização abstrata, sem considerar as divergências nacionais e a discriminação de determinados grupos étnicos. A partir da formalização da construção de estados independentes, determinados grupos sociais foram desprovidos do reconhecimento de direitos em um sanguíneo processo de expropriação, empreendido, sobretudo a partir da expansão colonial europeia.

Em se tratando das diferenças globais relacionadas à formação sócio-histórica dos Estados-nação, tradições culturais e características étnicas, as convenções de direitos humanos, tais como a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 1950 e a DUDH, de 1948, embora sejam instrumentos globais, suas elaborações foram influenciadas por líderes europeus após a Segunda Guerra Mundial.

Elaborada durante a Assembleia Geral das Nações Unidas, a DUDH impulsionou a luta pelos direitos humanos no continente latino-americano e na África. Todavia, apresenta limites de representação por não considerar, especificamente, questões da colonização e do colonialismo, que refletiram impactos devastadores nesses continentes. Também não contempla pontos específicos relacionados às suas tradições culturais.

De acordo com Wilde (2007), a DUDH corresponde a uma obra coletiva alicerçada aos ideais e tradições das sociedades ocidentais. Originária das tradições jurídicas, políticas e filosóficas do Ocidente, a DUDH apresenta relativismo e pode contrastar com nações de contexto sociopolítico e econômico distinto da esfera eurocêntrica. No entanto, para Wilde (2007), essa Declaração está aberta para os povos de outras histórias e tradições, havendo, portanto, a configuração do movimento global de direitos humanos.

Já para Mello (2004), embora a Declaração seja instrumento internacional obrigatório, carrega como conteúdo questionável, a marginalização do tratamento voltado aos direitos econômicos e sociais, e o foco significativo aos direitos civis e políticos liberais ocidentais. Mesmo com tal constatação, Mello (2004) considera que muitos princípios presentes na DUDH compõem o costume internacional.

Reiteramos que a DUDH contrasta drasticamente com o contexto de expropriação e violência vivenciado pelas nações de economia periférica; um resgate da experiência de colonialismo dos países africanos por países europeus consiste em um importante indicativo dessa discrepância. Enquanto a DUDH era proclamada em 1948, mais de 40 países africanos ainda viviam sob o crivo da colonização (Agostinho, 2018). No mesmo período, a África do Sul adentrava em um sistema nacional de segregação racial – *Apartheid*, que perduraria até 1994.

Os EUA ainda permaneciam sob o regime imposto pelo sistema Jim Crow, cujas leis que impunham a segregação racial no Sul do país vigoraram até 1964. Assim, em um mundo onde já se editavam convenções concernentes aos direitos humanos, ainda prevaleciam regimes de segregação entre negros e brancos no sistema de saúde, em transportes públicos, no sistema de justiça criminal, nas instituições de ensino, restaurantes e demais locais públicos (Santos, 2007).

Todavia, embora os EUA tenham convivido com experiências execráveis desde seu processo de colonização, com a exploração da mão de obra escrava, e posteriormente com um sistema de segregação racial sem precedentes na história do país, não convivem com a fragilidade democrática típica das nações subdesenvolvidas e de economia dependente (Santos, 2007). A título de exemplo, indicamos as experiências latino-americanas de autoritarismo, que surgiram a parir da instauração de governos ditatoriais: Paraguai (1954-1989), Brasil (1964-1985), Bolívia (1964-1982), Chile (1973-1990), Uruguai (1973-1985) e Argentina (1976-1983).

Não é coincidência a instauração de regimes ditatoriais nesses países em períodos aproximados, se considerarmos que as ditaduras latino-americanas foram estabelecidas no contexto em que a ordem internacional empreendia esforços para enfrentar a Guerra Fria e combater o expansionismo comunista. Com a instauração da Doutrina da Segurança Nacional para combater o “perigo vermelho”, tanto dentro quanto fora do continente americano, os EUA avançaram na intensificação da vigilância sobre a América Latina, mobilizando forças conservadoras na direção da construção de governos militares.

Essa interferência norte-americana na América Latina, principalmente com a instituição da Aliança para o Progresso por Washington às lideranças latino-americanas, é um indicativo de que a democracia desses países apresenta instabilidade e está sempre sujeita ao domínio da autocracia burguesa. Ou seja, conforme aponta Fernandes (2020), por causa da dependência e do subdesenvolvimento, o desenvolvimento capitalista passa a depender, em maior extensão e profundidade, de formas de dominação e de controles políticos simultaneamente “democráticos”, “autoritários” e “autocráticos”, o mesmo sucedendo com as relações pacíficas entre as “classes sociais”.

O regime militar iniciado na década de 1960 demarca a fase da industrialização pesada, mas este processo não apresenta nenhuma semelhança com o desenvolvimento capitalista dos países centrais, em que alguns estabeleceram o Estado de Bem-Estar Social² (1945-1973), aliando

² Durante o capitalismo dos anos de ouro, o fundo público desempenhou papel fundamental. Por meio deste, privilegiou-se a redistribuição de renda, com a maior tributação imposta sobre os mais ricos. Formaram-se fundos públicos capazes de promover o financiamento e a transferência de renda para os mais pobres, contribuindo para a redução da pobreza, do desemprego e das iniquidades sociais no centro do capitalismo (Pochmann, 2004). Assim, durante o *Welfare State*, prevaleceu a economia regulada por um Estado forte e regulador, com concessões substanciais à classe trabalhadora e uma base de expansão do capitalismo como nunca havia acontecido, ou seja, um monopólio garantido pelo Estado.

crescimento econômico à expansão de direitos sociais e trabalhistas. Este paraíso terreno europeu foi construído a partir do inferno da exploração absoluta da periferia, de modo que a contradição do sistema se fazia presente em sua totalidade cindida. De um lado, democracia, cidadania e bem-estar. Do outro, autoritarismo, filantropia e mal-estar.

Nessa perspectiva, os grandes feitos que negam substancialmente os direitos humanos não estão presentes somente na descoberta do Novo Mundo³, com a presença de sistemas socioeconômicos baseados na escravidão de pessoas, na imposição de crenças por meio de torturas em nome da fé, e na ocorrência de fatos históricos atravessados por regimes totalitaristas (nazismo e stalinismo). De forma explícita, estão presentes na contemporaneidade, a considerar a distância que a África e a América Latina estão em relação à cidadania.

O continente africano, constituindo a região mais desigual do mundo, enfrenta a pobreza generalizada, conflitos armados, insegurança alimentar, além de doenças e epidemias. Ainda, a ausência de infraestrutura das estradas impede o adequado armazenamento dos alimentos. De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Agricultura, cerca de 250 milhões de pessoas na África estão subnutridas.

Representando grave violação aos direitos humanos, a insegurança alimentar exerce impacto negativo na saúde, educação e desenvolvimento humano, dada a propensão a doenças e ao absenteísmo escolar. A precariedade das condições de saúde, renda e educação da população africana reflete o IDH do continente.

Com uma média de 0,553 em 2022, o IDH da África é o mais baixo do mundo. Dentre os países africanos com menor IDH, estão: Sudão do Sul (0,385), República Centro-Africana (0,381), Níger (0,377), Chade (0,401), Burundi (0,423), Mali (0,427), Eritreia (0,434) e Burkina Faso (0,434). Os dados foram obtidos a partir do Relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (2023).

Soma-se à precária condição de vida da população, a parca ou ausente liberdade democrática. Conforme já assinalamos a fragilidade democrática de nações de economia dependente em referência à América Latina, no que concerne ao continente africano, o autoritarismo também se faz presente em muitas nações. Logo, em alusão aos países com menor liberdade democrática em escala global, com base nos dados disponibilizados pela Freedom House (2023), organização não governamental que monitora a democracia e os direitos humanos em todo o mundo, verificamos que a Eritreia, cujo IDH figura entre os mais baixos do mundo, ocupa a 3ª posição no *ranking*.

Tabela 1 – Países com menor liberdade democrática no mundo.

Posição	País	Pontuação
1	Coreia do Norte	0,0
2	Síria	1,0
3	Eritreia	1,1
4	Turquia	2,0
5	China	2,4
6	República Centro-Africana	2,5
7	Somália	2,6
8	Iêmen	2,7

Fonte: Freedom House (2023).

³ Faz-se oportuno explicitar que no Novo Mundo destacavam-se os seres cuja condição de humanos era questionável, uma vez que os sujeitos escravizados não eram considerados seres humanos, não sendo destinatários, portanto, do direito de propriedade e liberdade.

Essas nações representadas na tabela convivem com severas restrições à liberdade de expressão e associação. Todavia, é oportuno tornar manifesto a diferença entre ditaduras movidas por ideologias comunistas e nacionalistas, a exemplo da Coreia do Norte, e aquelas exercidas em países de elevado grau de empobrecimento da população e instabilidade política, tal como os países do continente africano.

Em se tratando do contexto latino-americano, embora existam países com IDH elevado, por se tratar de um continente atravessado pela desigualdade entre os países, há aqueles que apresentam baixo IDH, a saber: Haiti (0,535), Honduras (0,609), Nicarágua (0,616), Guatemala (0,620) e Bolívia (0,640).

No continente latino-americano, 40,6% da população vive com algum grau de insegurança alimentar, o que significa que mais de 280 milhões de pessoas na região não dispõem de acesso regular a alimentos em quantidades e qualidades suficientes para o atendimento de suas necessidades nutricionais (Organização das Nações Unidas para a Agricultura, 2022).

A organização Freedom House (2023) também disponibiliza a listagem dos países latino-americanos de menor potencial democrático, estando Cuba, Venezuela, Honduras, El Salvador e Nicarágua entre as nações latino-americanas que mais praticam a limitação das liberdades democráticas, dinâmica exercida por meio do controle governamental sobre os meios de comunicação, repressão aos opositores políticos e violação aos direitos humanos.

Podemos depreender a existência de correlações entre fragilidade democrática e empobrecimento da população, a considerar que a instabilidade política dificulta o desenvolvimento econômico das nações e pode conduzir a população a níveis alarmantes de desigualdade social. O subdesenvolvimento, por sua vez, é um fator que contribui com o enfraquecimento democrático, principalmente em se tratando de nações cuja participação política das massas não se assemelha às experiências de participação popular ocorridas no centro do capitalismo.

A realidade da América Latina e África revela, portanto, a distância entre o conteúdo da DUDH e a representação desses continentes no documento declaratório. Este, por sua vez, foi elaborado por um grupo de países que representam uma parcela limitada da população mundial, o que significa que as nações não ocidentais não tiveram seus interesses e perspectivas plenamente representados no documento.

Considerações Finais

Não podemos associar os direitos humanos a fenômenos naturais e universais, mas como resultantes de um processo histórico e social, estando, portanto, sujeitos a mudanças ao longo do tempo. A ascensão dos direitos sociais, econômicos e culturais no século XX, por exemplo, partiu de importantes mobilizações de setores da classe trabalhadora, que reivindicaram por melhores condições laborativas e acesso a direitos.

Os direitos humanos também são plurais, haja vista a inexistência de um único conjunto de direitos humanos que seja adaptável para diferentes povos e culturas. Devem considerar as necessidades e valores específicos de cada sociedade, principalmente sua formação sócio-histórica, acesso à riqueza socialmente produzida, grau de liberdade democrática, questões étnicas e de gênero.

Nesse ordenamento, a exploração da América Latina e do continente africano constituiu um processo complexo que envolveu uma série de fatores, incluindo a ascensão do capitalismo, o imperialismo europeu e a ideologia colonial. Os latino-americanos e africanos ainda lutam com os

efeitos do colonialismo e da exploração, e a herança de um passado sanguíneo ainda obstaculiza a garantia de melhores condições de vida para esses povos.

Distante da periferia do capitalismo, as mesmas nações que protagonizaram o colonialismo elaboraram documentos que versam sobre a garantia dos direitos humanos. Logo, como um paradigma e referencial ético para orientar a ordem internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos marca o processo de reconstrução dos direitos humanos e exerce forte influência na elaboração das constituições contemporâneas.

Todavia, dada a existência de lacuna entre o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos humanos e a realidade latino-americana e africana, a educação em direitos humanos surge como uma ferramenta poderosa e libertadora. Ao desafiar as narrativas dominantes, a educação proporciona um espaço para a reflexão crítica sobre as estruturas sociais que perpetuam as desigualdades. Ela capacita os indivíduos não apenas a reivindicarem seus próprios direitos, mas também a se tornarem agentes ativos na luta coletiva por uma sociedade mais justa e equitativa.

Ao abraçar uma abordagem de educação em direitos humanos que seja contextualizada e sensível às realidades específicas da América Latina e África, podemos iniciar um processo de conscientização que transcende as barreiras culturais e socioeconômicas. Essa educação não apenas questiona as normas injustas, mas também estimula o desenvolvimento de uma consciência coletiva capaz de desafiar e transformar as estruturas que perpetuam as desigualdades.

É importante que países da América Latina e África participem ativamente da discussão mundial acerca dos direitos humanos, pois é a partir do fortalecimento das vozes silenciadas pelo Ocidente que é possível construir representações condizentes com a realidade das comunidades historicamente amordaçadas pelo processo colonial.

Referências

- Agostinho, I. *Angola: formação e democratização do Estado*. Edizioni Roma: Nuova Cultura, 2018.
- Fernandes, F. *A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica*. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 2020.
- Freedom House. *Freedom in the World 2022: The Annual Survey of Political Rights and Civil Liberties*. Rowman & Littlefield, 2023.
- Furtado, C. *Análise do "modelo" brasileiro*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972.
- Marx, K. *A questão judaica*. São Paulo: Boitempo, 2005.
- Marx, K. *O capital: edição condensada*. São Paulo: Edipro, 2019.
- Marx, K.; Engels, F. *Manifesto comunista*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.
- Mello, C. D. A. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- Mészáros, I. *Filosofia, ideologia e ciência social: ensaios de negação e afirmação*. Boitempo, 2008.
- Moscovici, S. *Representações sociais: investigações em psicologia social*. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.
- Nussbaum, M. The capabilities of people with cognitive disabilities. *Metaphilosophy*, v. 40, n. 3-4, p. 331-351, 2009.
- Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura. *Panorama da Segurança Alimentar e Nutricional*. Santiago de Chile: FAO, 2023. Disponível em: <https://centrodeexcelencia.org.br/publicacao-26/>. Acesso em: 11 nov. 2023.
- Pereira, C. P. A pobreza, suas causas e interpretações: destaque ao caso brasileiro. *Revista SER Social*, n. 18, p. 229-252, 2006.

Pochmann, M. Educação e trabalho: como desenvolver uma relação virtuosa? *Educação & Sociedade*, v. 25, n. 87, p. 383-399, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/TDsxdKm3C3QHP4dFqxTySkM/?lang=pt>. Acesso em: 21 nov. 2024.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. *Relatório de Desenvolvimento Humano 2023*. Nova York: PNUD, 2023.

Said, E.W. *Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente*. [s. l.]: Editora Companhia das Letras, 2007.

Santos, M. *O poder norte-americano e a América Latina no Pós-Guerra Fria*. São Paulo: FAPESP, 2007.

Sen, A. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo. Companhia das Letras, 2010.

Spivak, G. Chakravorty. Pode o subalterno falar? In: Nelson, C.; Grossberg, L. (ed.). *Marxism and the interpretation of culture*. Chicago: University of Illinois Press, 1988. p. 171-219. (Trad. Bras. Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

Tonet, I. Para além dos direitos humanos. *Revista Novos Rumos*, n. 37, p. 1-10, 2012.

Wilde, R. Uma visão geral da Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: Cardia, N. (coord.). *Direitos humanos: referências essenciais*. São Paulo: Edusp, 2007. p. 83-101.